



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº 132 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024



Autoriza a consideração dos restos a pagar provenientes das programações incluídas por emendas individuais impositivas na LOA 2024 para fins de cumprimento de execução financeira, até o limite que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Os restos a pagar provenientes das programações previstas no *caput* do art. 137-A da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações incluídas por emendas individuais na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, Lei nº 4.690, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 2º O objeto das programações previstas no *caput* do art. 137-A da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia – MG, que não tenham sido empenhadas até o final do exercício financeiro de 2024, deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025, com a correspondente adequação na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2024.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia – MG / CEP 33.045-090





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 057/2024

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que *“Autoriza a consideração dos restos a pagar provenientes das programações incluídas por emendas individuais impositivas na LOA 2024 para fins de cumprimento de execução financeira, até o limite que especifica, e dá outras providências”*.

As emendas impositivas foram incorporadas à legislação municipal por meio da Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 11 de agosto de 2020. Vejamos o dispositivo:

“Art. 137-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, sendo que nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - no tempo previsto na Lei Orgânica Municipal para o veto do Prefeito à Lei orçamentária, junto aos vetos parciais, se for o caso, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica;

I - até 90 (noventa dias) após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas dos impedimentos de ordem técnica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2021)

II - até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia – MG / CEP 33.045-090





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

III - até 30(trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e
IV - se, até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º Após o prazo previsto no inciso IV do §3º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §3º deste artigo.

§ 5º Impedimento de ordem técnica pode ser entendido como elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória, sendo exemplos:

I - incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária, sendo exemplo:

a) ação orçamentária para fomento ao setor agropecuário e o objeto da proposta é custear festa de peão.

II - incompatibilidade do objeto indicado com o programa do órgão executor, sendo exemplo:

a) o programa da Secretaria Municipal de Saúde possui itens padronizados e a proposta indica aquisição de um bem não existente na lista.

§ 6º As emendas de execução obrigatória a que se refere este artigo, serão identificadas em nível de projeto/atividade, sendo que para atividade iniciarão com o dígito 6(seis) e para o projeto com o dígito 7 (sete).”
(Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2020)

Disposições semelhantes encontram-se ainda no art. 34 da Seção II do Capítulo V da Lei nº 4.592, de 26 de julho de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, que trata das emendas individuais impositivas.

Com relação à obrigatoriedade da “*execução orçamentária e financeira*” da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, nota-se que a legislação municipal, destoando do modelo federal constante na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, é silente quanto à consideração dos valores inscritos em restos a pagar para fins de cumprimento da execução financeira desta programação.

Instituto tradicional do Direito Financeiro, temos que, em regra, se por algum motivo a despesa não for paga até o término do exercício financeiro, dia 31 de dezembro, o crédito poderá ser inscrito em “restos a pagar”, a fim de que o pagamento se realize no exercício subsequente.

Vejamos o conceito legal, de acordo com o art. 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia – MG / CEP 33.045-090





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.”

Os restos a pagar podem ser classificados em Processados e não Processados. Esta definição se dá a partir do entendimento dos estágios da despesa (fixação- empenho- liquidação- pagamento), sendo o empenho o critério de diferenciação entre as despesas processadas e não processadas. Neste sentido, despesas processadas são aquelas cujo empenho é executado e liquidado, estando prontas para pagamento. As despesas não processadas, por sua vez, são aquelas em que os empenhos dos contratos e/ou dos convênios estão em plena execução, mas, por não estarem liquidadas, ainda não existe direito líquido e certo do credor.

Os valores inscritos em restos a pagar deverão ser pagos durante o exercício financeiro subsequente, ou seja, até 31 de dezembro do ano seguinte à realização do empenho.

Justamente por isto, segundo o modelo federal, até 50% (cinquenta por cento) dos valores destinados às emendas impositivas, ou seja, 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, poderão compor os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias incluídas por emendas individuais que serão considerados para os fins de “execução financeira” exigida pela legislação. Vejamos o texto do citado dispositivo da CRFB, de 1988:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

.....
§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

.....
§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia – MG / CEP 33.045-090





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

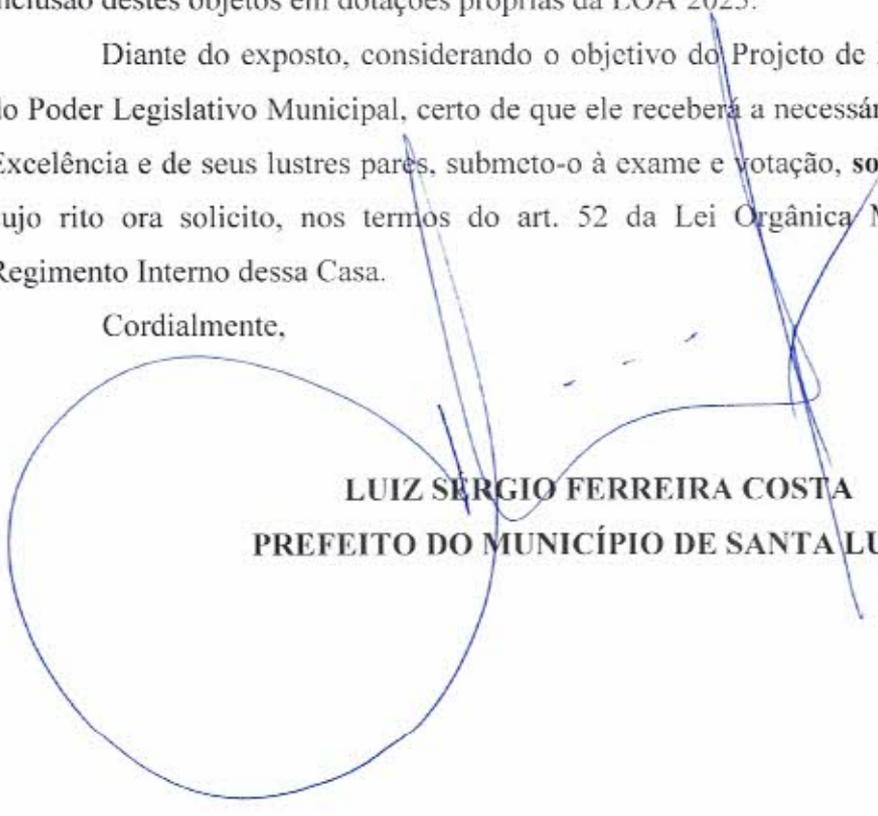
.....³⁷
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

Ocorre que, como visto, este dispositivo não foi replicado no modelo municipal, talvez por ser resultante da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019, posterior ao texto original que criou o instituto das emendas individuais impositivas, e foi replicado nesta municipalidade. Para sanar o vício, cientes de que é corriqueiro o fato das execuções de despesas públicas de caráter complexo, em especial as referentes a obras, ultrapassarem o horizonte de um exercício financeiro, solicitamos que a presente norma permissiva seja incorporada ao ordenamento jurídico municipal, naquilo que se refere à execução da LOA para o exercício de 2024.

Tem-se ainda a necessidade de se possibilitar a execução das emendas impositivas cujos recursos orçamentários não tenham sido empenhados até o final do exercício financeiro de 2024, dada a complexidade inerente a estas demandas, no exercício de 2025, por meio da inclusão destes objetos em dotações próprias da LOA 2025.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de Lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, **sob o regime de urgência**, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,


LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

*Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida
Santa Luzia – MG / CEP 33.045-090*





SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Av. VIII, nº 50 - Bairro Carreira Comprida - CEP 33.045-090 - Santa Luzia - MG

- SMPO/GAB

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 307/2024-12

A/C: Ana Clara Paiva Gabrich - Procuradora Geral do Município

Prezada,

Em relação a CI nº 4141, referente ao Projeto de Lei encaminhado para nossa análise, declaramos que estamos de acordo com o conteúdo apresentado e não temos observações adicionais.

Colocamos-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou providências que se façam necessárias.

Atenciosamente,

Marco Antônio Ferreira Costa
Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento

Santa Luzia, em 17 de dezembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Ferreira Costa**, Secretário, em 17/12/2024, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003100360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.